



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. 254 /2023

“Autoriza os estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou in natura, a doarem o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou in natura, autorizados a doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal, desde que atendam aos seguintes critérios:

I – os alimentos devem estar dentro do prazo de validade, em condições próprias para o consumo, e devem ser observadas as suas condições de preservação e mantidas as suas propriedades nutricionais;

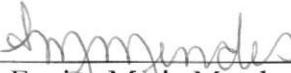
II – as normas sanitárias devem ser obedecidas pelo estabelecimento doador; e

III – a doação deve ser livre de encargo, salvo o relativo à cobrança de custos para o transporte do produto ao seu destinatário final, se assim for acordado entre o doador e o beneficiário. Parágrafo único. Cabe ao Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento dos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 2º – Presume-se de boa-fé a doação realizada conforme o disposto nesta Lei, devendo o Executivo Municipal, para fins de apuração da responsabilidade administrativa, demonstrar a existência de dolo específico de dano à saúde de outrem.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 26 de setembro de 2023.


Eunice Maria Mendes
Vereadora Proponente

JUSTIFICATIVA

Um estudo de 2020, realizado pela Embrapa – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária –, revelou que cada família brasileira descarta aproximadamente 128,8 kg de alimentos por ano. Um número bastante significativo, que coloca o Brasil entre os países que mais desperdiçam comida no mundo. Mais preocupante ainda quando comparamos ao número de brasileiros que sofrem com a insegurança alimentar que, de acordo com o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — somam mais de 22% da população que não se alimenta regularmente.

Desperdício de alimento é um conceito de definição abrangente, que considera todos os tipos de perda que ocorrem na cadeia produtiva do alimento, que vai da produção, passando pelo transporte e o armazenamento até chegar à mesa do consumidor, etapa em que o alimento passa a ser uma responsabilidade de cada cidadão. Se nas três primeiras etapas citadas, as medidas para evitar o desperdício ou a perda de alimentos dependem de ações e investimentos dos setores público e privado, na última, que trata do consumo as soluções são bem mais simples e partem única e exclusivamente da conscientização das pessoas.

Diante deste quadro, tomam-se imprescindíveis não só a conscientização da própria população sobre a necessidade de novos hábitos de consumo, como a adoção de medidas que evitem esse desperdício também de estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios. Por esta razão a propositura ora apresentada visa propiciar a destinação adequada dos alimentos excedentes a pessoas físicas e jurídicas sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal. A medida tem como objetivo principal coordenar ações voltadas à prevenção e redução das perdas e desperdício de alimentos.

A iniciativa relativa ao tema já foi introduzida pelo reconhecimento do direito humano à alimentação, em consonância com o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU – 1948) e com o artigo 6º da Constituição Federal de 1988; além da Estratégia Intersetorial para a Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos no Brasil elaborada pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan) — órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN com vistas a garantir o direito humano à alimentação adequada.